FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PODER LEGISLATIVO — REPRESENTAÇÃO

— A competência da Assembléia Legislativa para organizar seus próprios serviços não compreende a criação de cargos ou aumento de retribuição, que são matérias de lei.

— Não fica prejudicada a representação quando a resolução inquinada de inconstitucionalidade é revogada porque a decisão judicial tem efeitos ex tunc.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procuradoria-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Representação n.º 1 005 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, e na conformidade das notas taquigráficas, julgar procedente a representação.

Brasília, 13 de fevereiro de 1980. *Antonio Neder*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Procurador-Geral da República submeteu à apreciação do Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade do ato normativo da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro consistente na Resolução 212, de 14.12.1977, que regula a percepção de proventos na aposentadoria.

Funda-se a Representação em pedido do antigo Governador do Estado, Almirante Floriano Faria Lima, que alega ter o referido ato administrativo força de lei, com relação aos funcionários da Assembléia Legislativa.

Os art. 1.º e 2.º estabelecem que tais servidores perceberão, na inatividade, o valor da gratificação da função, se exercida há mais de dois anos.

O § 1.º, do art. 2.º, estatui que o valor a ser percebido corresponderá ao que for vigente, naquela data, para a função gratificada que o funcionário tenha exercido, por mais tempo, no período anterior à aposentadoria.

O § 2.º, do mesmo artigo, garante a percepção entre o valor da função gratificada, que eventualmente tenha sido incorporada aos vencimentos, e o daquela a que o funcionário teria direito por força do disposto na mesma resolução.

O art. 4.º faz retroagir os efeitos do ato a 1.9.1977.

Contra a constitucionalidade dos artigos referidos, diz o Governador que invadem a sua competência e dispensam a sua sanção, o que contraria o art. 113, III e V, combinado com os art. 109, I, 43 e 57, II e V, da Constituição Federal aos quais se ajusta o art. 43, II e IV da Constituição Estadual.

Acusa a representada de imiscuir-se na sua competência de iniciativa de lei que importe em acréscimo à despesa pública e disciplina da aposentadoria de servidores civis.

O Presidente da Assembléia Legislativa prestou informações, justificando o ato impugnado como sendo praticado segundo os art. 24 e 35, XVII, da Constituição do Estado, que permitem a legislação *interna corporis*, com base no art. 30 da Constituição Federal.

Pede, ainda, seja declarada prejudicada a representação em virtude de ter sido a Resolução 212 revogada pela Resolução 354, de 6.9.1978.

Em face da última argüição, a Procuradoria-Geral da República opina pela decretação da extinção do feito, sem exame do mérito.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro requereu assistência litisconsorcial ativa, para pleitear a decretação da inconstitucionalidade argüída, indispensável para a desconstituição dos atos praticados enquanto vigorou a norma revogada. Invoca a favor dessa prática o decidido na Representação n.º 971, pelo efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade decretada. O Ministério Público concorda com o pedido de litisconsórcio.

O texto da Resolução n.º 212, de 1977, é o seguinte:

"Regula a percepção da gratificação de função pelos funcionários da Assembléia Legislativa que se aposentarem por motivo de limite de idade, invalidez por acidente em serviço, moléstia profissional ou em decorrência de doença que menciona, e dá outras providências."

Art. 1.º O funcionário da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que esteja exercendo função gratificada e for aposentado por motivo de limite de idade, invalidez por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, perceberá na inatividade, a título de direito pessoal, nas condições fixadas pela resolução, como parcela fixa e imutável o valor da gratificação da função, sobre ela não incidindo os aumentos de vencimentos futuros.

Art. 2.º O disposto no art. 1.º aplica-se somente aos funcionários que na data que alcançaram a idade limite, ou em que foram licenciados pelo motivo que determinar a invalidez referida no citado artigo, vinham exercendo funções gratificadas, sem interrupção por prazo superior a dois anos.

§ 1.º O valor a ser percebido é o correspondente à função gratificada que o funcionário exerceu por mais tempo, no período imediatamente anterior à aposentadoria, com o valor vigente na data da aposentadoria.

§ 2.º Se o funcionário, em virtude de lei ou resolução, já percebia o valor da função gratificada, incorporada aos vencimentos ou como direito pessoal, perceberá apenas a diferença, se for o caso.

Art. 3.º A aposentadoria compulsória por limite de idade é automática e será declarada por ato com efeitos a partir do dia seguinte ao em que o funcionário atingir a idade limite.

Art. 4.º O disposto nesta Resolução aplica-se aos funcionários aposentados a partir de 1.º de setembro de 1977.

Art. 5.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" (última folha do processo, sem numeração).

Extraiam-se cópias deste relatório para serem enviadas aos eminentes Ministros.

Brasília, 13 de novembro de 1979. Ministro *Soares Muñoz*, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O Presidente da Assembléia Legislativa pede seja declarada prejudicada a representação em virtude de a Resolução n.º 212, de 14.12.77, ter sido revogada pela Resolução n.º 354 de 6.9.78. A esse pedido aderiu o parecer da Procuradoria-Geral da República, opondo-se, no entanto, o Governador do Estado, com arrimo no acórdão proferido pelo Plenário na Representação n.º 971, relatado pelo eminente Ministro Djaci Falcão, assim ementado:

"I — A decisão que em ação direta declara a inconstitucionalidade de lei, tem efeito *ex tunc*. Assim sendo, não se julga prejudicada a representação quando a lei inquinada de inconstitucional é revogada no curso da ação. Decisão tomada por maioria de votos" (fls. 54).

Efetivamente, a Resolução n.º 212, de 14.12.77, foi revogada pela Resolução n.º 354, de 6.9.78, após um ano de vigência, pois aquela fez retroagir os seus efeitos a partir de 1.9.77; durante esse período as

vantagens foram percebidas pelos destinatários. Embora existam respeitáveis pronunciamentos favoráveis à orientação do parecer do Dr. Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal, como já se viu, firmou recentemente sua jurisprudência no sentido contrário a que seja julgada, na hipótese, prejudicada a representação, em face da eficácia "ex tunc" da decisão que em ação direta declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Com base nesse precedente, no qual a questão foi largamente debatida, rejeito a preliminar.

No mérito, como expôs o relatório, a Assembléia Legislativa majorou os proventos de seus funcionários que se inativassem, contemplando, também, os que se haviam aposentado a partir de 1.º de setembro de 1977. Fê-lo mediante a Resolução n.º 212.

Invoca o Presidente da Assembléia Legislativa os art. 24 e 35, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, alegando que eles permitem a legislação "interna corporis", com base no art. 30 da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 24 À Assembléia Legislativa compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços" (fls. 25-26).

"Art. 35 Compete *privativamente* à Assembléia Legislativa:

I — .. ..
.. ..
.. ..

XVII — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos (os grifos não estão no original)" (fls. 25).

Esses dispositivos não militam em prol da constitucionalidade da resolução impugnada; o primeiro (art. 24) é cópia do art. 32 da Constituição de 1967, e, assim como este, não inclui, entre as matérias sobre as quais cada Câmara pode dispor em resolução, a fixação e alteração de vencimentos ou proventos.

De seu turno, o art. 35, XVII, estabelece que compete, privativamente, à Assembléia Legislativa "propor projetos de lei que criem cargos ou extingam cargos de seus servidores e fixem os respectivos vencimentos".

Tais deliberações, por importarem em aumento da despesa pública, unicamente podem ser tomadas em lei sancionada pelo Governador do Estado (arts. 43, 13, III e V, e 200 da CF).

Se assim não fora comprometida estaria a simetria entre os Poderes do Estado. Aos Tribunais é defeso conceder vantagens aos funcionários de suas Secretarias, quer em atos regimentais, quer em resoluções; o próprio Executivo, igualmente, não pode fazê-lo através de ato administrativo. A matéria é de índole legislativa e exige a participação de, pelo menos, dois dos três Poderes do Estado.

A atividade administrativa da Assembléia Legislativa, em tema de retribuição pecuniária de seus servidores, está condicionada pela lei, que não pode ser substituída por resolução "interna corporis". Pontes de Miranda, comentando o art. 32 da Constituição de 1967, mantido pelo art. 30 da Emenda n.º 1, observa:

"Cada Câmara organiza sua Secretaria, mas só por lei especial pode criar e extinguir empregos, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos" (tomo II, p. 569).

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução n.º 212, de 14 de dezembro de 1977, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, observando que, no âmbito federal, conforme o disposto no art. 40, III,

"Compete privativamente à Câmara dos Deputados

.. ..

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos."

O mesmo ocorre com relação ao Senado Federal, em face do art. 42, IX:

"Art. 42 Compete privativamente ao Senado Federal:

.. ..

IX — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos."

Esses dispositivos demonstram que a matéria tem que ser disciplinada mediante elaboração de lei.

EXTRATO DA ATA

RP 1 005-8 — RJ — Rel., Min. Soares Muñoz. Repte.: Procurador-Geral da República. Assistente Litisconsorcial: Governador do Estado. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: Julgou-se procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução n.º 212, de 14 de dezembro de 1977, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Decisão uniforme. Votou o Presidente. T. Pleno, 13.2.80.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, licenciado, o Sr. Min. Leitão de Abreu.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Thompson Flores.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.